



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068642-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LETÍCIA DA SILVA MENDES, é agravado GUSTAVO DOS SANTOS PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068642-20.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1014143-50.2024.8.26.0223

Agravante: Letícia da Silva Mendes

Agravado: Gustavo dos Santos Paes

Comarca: Guarujá

Juiz (a): Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 11849

*Gratuidade judiciária – Ação indenizatória –
Decisão que manteve indeferimento - Termo inicial
para interposição do recurso contado a partir da
ciência da decisão efetivamente impugnada – Pedido
de reconsideração não interrompe nem suspende o
prazo recursal – Intempestividade configurada –
Precedentes – Recurso não conhecido.*

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à ré agravante, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

A agravante sustenta que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Afirma que não tem renda suficiente para arcar com as custas do processo, sem que isso acarrete um déficit financeiro e prejudique seu sustento. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo e a gratuidade que lhe foi negada em primeiro grau.

Agravo processado com efeito suspensivo (p. 174).

Contraminuta às p. 178/186.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

A decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da agravante foi proferida às p. 158 dos autos de origem, publicada em 09/12/2024.

O prazo para interposição de recurso contra a referida decisão terminou em 29/01/2025.

O agravante deixou de recorrer da decisão naquela oportunidade, ingressando com pedido de reconsideração, que foi rejeitado em decisão que ora diz combater (p. 167 da origem).

Ocorre que o pedido de reconsideração formulado na primeira instância não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Ademais, não é contra o teor dessa decisão que a agravante se insurge, e sim contra a decisão primeva. Portanto, descabida a utilização da data de publicação da decisão posterior.

Sobre o tema, vale destacar: **“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível [...]. Não se pode transformar o pedido de reconsideração em agravo”** (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 913).

Assim também tem entendido esta Câmara:

Não cabe agravo contra decisão que apenas mantém outra, já preclusa - Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal - Intempestividade — Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2268192-06.2019.8.26.0000, Relatora Silvia Rocha, j. 31/01/2020).

Agravo Interno. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento ante a intempestividade. Manutenção da decisão agravada é de rigor. De fato, dúvida não há acerca da intempestividade do agravo de instrumento. Com efeito, o recurso foi protocolado fora do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1003, § 5º, do NPC. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, como já assentado em iterativa jurisprudência. Preclusão temporal. Ocorrência. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno Cível 2062627-40.2022.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2022).

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Decisão de primeiro grau que mantém decisão anterior que determinou a

emenda da inicial para comprovação da constituição em mora - Agravo interposto pelo autor - Contagem do prazo para interposição de recurso iniciada a partir da intimação da decisão que efetivamente apreciou a matéria controvertida - Intempestividade caracterizada - Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento 2042962-04.2023.8.26.0000; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 14/04/2023).

Dessa forma, o presente recurso é intempestivo, porque não interposto no momento adequado contra a primeira decisão do juízo. **Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.**

3. Do exposto, **proponho o não conhecimento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator